



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.238.716 - SC (2011/0038744-4)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : RAULINO JACÓ BRUNING E OUTRO(S)
ADVOGADO : EMANUEL SOUZA ALBERTON E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : KÁTIA SIMONE ANTUNES LASKE E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ABONO DE PERMANÊNCIA. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA. NATUREZA REMUNERATÓRIA. CONTROVÉRSIA DECIDIDA À LUZ DO ART. 43 DO CTN. MATÉRIA APRECIADA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC.

1. É pacífico no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que incide Imposto de Renda sobre o abono de permanência a que se referem os arts. 40, § 19, da Constituição Federal, 2º, § 5º e 3º, § 1º, da Emenda Constitucional 41/2003, e 7º da Lei 10.887/2004, já que tal importância possui natureza remuneratória e confere acréscimo patrimonial ao beneficiário.
2. Orientação reafirmada no julgamento do REsp 1.192.556/PE, sob o rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC).
3. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha, Castro Meira e Humberto Martins (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 26 de abril de 2011(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.238.716 - SC (2011/0038744-4)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : RAULINO JACÓ BRUNING E OUTRO(S)
ADVOGADO : EMANUEL SOUZA ALBERTON E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : KÁTIA SIMONE ANTUNES LASKE E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Agravo Regimental interposto por Raulino Jacó Bruning e outros contra decisão que deu provimento ao Recurso Especial do Estado de Santa Catarina, sob o fundamento de que a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, em recentes decisões, entendeu que o abono de permanência possui natureza remuneratória, por conferir acréscimo patrimonial ao beneficiário, e configura fato gerador do Imposto de Renda, nos termos do artigo 43 do CTN.

No presente Regimental, os autores da ação dizem que o Tribunal de origem decidiu a causa com base na interpretação dos arts. 40, § 19, e 153, III, da Constituição Federal.

Assim, defendem que o acórdão impugnado está assentado em fundamentos constitucionais autônomos não impugnados pela via do Recurso Extraordinário, fato que afronta o conteúdo da Súmula 126/STJ.

Argumentam ainda que "o r. Acórdão *a quo* não apreciou a matéria sob a ótica do artigo 43 do CTN, tampouco o Estado de Santa Catarina interpôs embargos declaratórios para fim de prequestionamento, incorrendo daí, na censura da Súmula 211 do STJ" (fl. 181, e-STJ).

Por fim, alegam que "a natureza jurídica do abono de permanência, repita-se, é nitidamente indenizatória, circunstância que o torna imune à incidência do imposto de renda" (fl. 182, e-STJ).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Requerem a reconsideração do *decisum* ou a submissão do feito ao Órgão Colegiado.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.238.716 - SC (2011/0038744-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 25.3.2011.

Não obstante os argumentos expendidos, o inconformismo dos agravantes não merece guarida.

Cinge-se a controvérsia a saber se incide Imposto de Renda sobre os rendimentos recebidos a título de abono de permanência a que se refere o art. 40, § 19, da Constituição Federal.

Com efeito, a Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.192.556/PE, submetido ao rito dos repetitivos do art. 543-C do CPC, pacificou o entendimento de que incide Imposto de Renda sobre o Abono de Permanência a que se refere o art. 40, § 19, da Constituição Federal; os arts. 2º , § 5º, e 3º, § 1º, da Emenda Constitucional 41/2003; e o art. 7º da Lei 10.887/2004.

Eis a ementa do julgado:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ABONO DE PERMANÊNCIA. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA.

1. Sujeitam-se incidência do Imposto de Renda os rendimentos recebidos a título de abono de permanência a que se referem o § 19 do art. 40 da Constituição Federal, o § 5º do art. 2º e o § 1º do art. 3º da Emenda Constitucional 41/2003, e o art. 7º da Lei 10.887/2004. Não há lei que autorize considerar o abono de permanência como rendimento isento.

2. Recurso especial provido.

(REsp 1192556/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 06/09/2010).

E ainda, nesse sentido, cito recentes julgados desta Corte:

PEDIDO DE SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE O ABONO DE PERMANÊNCIA. LESÃO GRAVE À ECONOMIA PÚBLICA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tanto pode lesar a economia e as finanças públicas a decisão judicial que implica o saque de fundos quanto aquela que inibe a arrecadação de recursos. A exigibilidade do imposto de renda sobre o chamado abono de permanência já foi reconhecida, com os efeitos do art. 543-C do Código de Processo Civil, pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 1.192.556, PE, relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 06.09.2010).

Agravo regimental não provido. (AgRg na SS 2379 / DF, Relator(a) Ministro Ari Pargendler, Corte Especial, DJe 14/12/2010).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ABONO DE PERMANÊNCIA. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA. CAUSA DECIDIDA À LUZ DO ART. 43 DO CTN. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 126/STJ.

1. Sujeitam-se incidência do imposto de renda os rendimentos recebidos a título de abono de permanência a que se referem o § 19 do art. 40 da Constituição Federal, o § 5º do art. 2º e o § 1º do art. 3º da Emenda Constitucional 41/2003, e o art. 7º da Lei 10.887/2004. Não há lei que autorize considerar o abono de permanência como rendimento isento. A Primeira Seção, ao julgar o REsp 1.192.556/PE, sob minha relatoria e de acordo com o regime de que trata o art. 543-C do CPC, firmou o entendimento de que incide imposto de renda sobre o abono de permanência (DJe de 6.9.2010).

2. Embora haja mencionado o art. 40, § 19, da Constituição da República, o Tribunal de origem - ao considerar que o abono de permanência teria natureza indenizatória e, por isso, não se sujeitaria ao imposto de renda - decidiu à luz do art. 43 do Código Tributário Nacional, não constituindo aquele dispositivo constitucional fundamento suficiente, por si só, para manter o acórdão recorrido, razão pela qual não se aplica ao caso a Súmula 126/STJ, do seguinte teor: "É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário."

3. Eventual contrariedade do acórdão proferido pelo Tribunal de origem ao disposto nos arts. 40, § 19, e 153, III, da Constituição da República, quando muito, constituiria ofensa reflexa aos citados dispositivos constitucionais, o que afasta a aplicabilidade da Súmula 126/STJ. No julgamento do AgRg no Ag 633.801/MG (4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 11.4.2005, p. 316), ficou explicitada a inaplicabilidade da Súmula 126/STJ quando se tratar de ofensa reflexa à Constituição.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 1318552/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/12/2010, DJe 03/02/2011).

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IMPOSTO DE RENDA. ABONO DE PERMANÊNCIA. SÚMULA Nº 126/STJ. INCABIMENTO. QUESTÃO JULGADA SOB O RITO DOS REPETITIVOS. TRÂNSITO EM JULGADO DO ACÓRDÃO. DESNECESSIDADE.

1. Não incide o enunciado nº 126 da Súmula de jurisprudência do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Superior Tribunal de Justiça quando o acórdão impugnado na via especial, embora aluda ao artigo 40, parágrafo 19, da Constituição Federal, não o faz como fundamento suficiente, por si só, à manutenção do decisum.

2. "Sujeitam-se incidência do Imposto de Renda os rendimentos recebidos a título de abono de permanência a que se referem o § 19 do art. 40 da Constituição Federal, o § 5º do art. 2º e o § 1º do art. 3º da Emenda Constitucional 41/2003, e o art. 7º da Lei 10.887/2004. Não há lei que autorize considerar o abono de permanência como rendimento isento." (REsp nº 1.192.556/PE, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, in DJe 6/9/2010, sob o rito dos recursos repetitivos).

3. Em nada viola os postulados do sistema processual civil brasileiro o julgamento de matéria anteriormente submetida e julgada sob o regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8/2008 do Superior Tribunal de Justiça (recursos repetitivos), mas ainda não transitada em julgado. Precedentes.

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1198536/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/11/2010, DJe 13/12/2010)

Por fim, tenho por insubsistente o argumento apresentado pelos agravantes de que o acórdão impugnado está assentado em fundamentos constitucionais autônomos não impugnados pela via do Recurso Extraordinário, "fato que afronta o conteúdo da Súmula 126/STJ" (fl. 180, e-STJ).

Isso porque o Tribunal de origem, muito embora tenha mencionado o art. 40, § 19, da Constituição da República, ao considerar que o abono de permanência teria natureza indenizatória e, por isso, não se sujeitaria ao Imposto de Renda, decidiu a controvérsia à luz do art. 43 do Código Tributário Nacional (ainda que implicitamente), não constituindo aquele dispositivo constitucional fundamento suficiente, por si só, para manter o acórdão recorrido, razão pela qual não se aplica ao caso a Súmula 126/STJ.

Esclareço ainda que eventual contrariedade do acórdão proferido pelo Tribunal de origem ao disposto nos arts. 40, § 19, e 153, III, da Constituição da República, quando muito, constituiria ofensa reflexa aos citados dispositivos constitucionais, o que afasta a aplicabilidade da Súmula 126/STJ.

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Regimental que contra ela se insurge.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Diante do exposto, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0038744-4

AgRg no
REsp 1.238.716 / SC

Números Origem: 20090146310 20090146310000100

PAUTA: 26/04/2011

JULGADO: 26/04/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : KÁTIA SIMONE ANTUNES LASKE E OUTRO(S)
RECORRIDO : RAULINO JACÓ BRUNING
ADVOGADO : EMANUEL SOUZA ALBERTON E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Abono de Permanência

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RAULINO JACÓ BRUNING E OUTRO(S)
ADVOGADO : EMANUEL SOUZA ALBERTON E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : KÁTIA SIMONE ANTUNES LASKE E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha, Castro Meira e Humberto Martins (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.